



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.^º 3.534-A, DE 2025 (Do Sr. Amom Mandel)

Dispõe sobre a individualização eletrônica de contas em estabelecimentos de alimentação e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Indústria, Comércio e Serviços, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. LUCAS RAMOS).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS;
DEFESA DO CONSUMIDOR E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Indústria, Comércio e Serviços:

- Parecer do relator
- 1º Substitutivo oferecido pelo relator
- Complementação de voto
- 2º Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



PROJETO DE LEI Nº , DE 2025
(Do Sr. AMOM MANDEL)

Dispõe sobre a individualização eletrônica de contas em estabelecimentos de alimentação e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei assegura ao consumidor, em todo o território nacional, o direito de requerer e obter, de forma eletrônica, a individualização de sua conta em bares, restaurantes, lanchonetes e congêneres.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

- I. individualização da conta: detalhamento eletrônico, por consumidor, dos itens consumidos e respectivos valores;
- II. estabelecimento de alimentação: todo local comercial autorizado a servir refeições, bebidas e aperitivos, fixo ou itinerante.

Art. 3º É direito básico do consumidor:

- I. informação clara e adequada sobre o serviço contratado e seu custo, nos termos do art. 6º, III, do Código de Defesa do Consumidor;

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



* C D 2 5 4 7 0 5 1 2 4 7 0 0 *



II. transparência na cobrança, vedadas práticas que confundam ou onerem o consumidor de forma desproporcional (art. 51, IV, CDC).

Parágrafo único. A individualização eletrônica é complementar às demais obrigações de informação já previstas no CDC e demais normas específicas.

Art. 4º Os estabelecimentos deverão:

I. disponibilizar sistema eletrônico para emissão de contas individualizadas, podendo usar software próprio ou de terceiros;

II. gerar documento eletrônico (via QR-Code, aplicativo ou link) contendo discriminação completa dos itens e valores por consumidor;

III. garantir que a conta conjunta permaneça disponível, caso solicitado, sem prejuízo ao direito à individualização.

Art. 5º A omissão no cumprimento do disposto nesta Lei acarretará:

I. multa administrativa, de R\$ 1.000,00 (mil reais) por infração, aplicada em dobro em caso de reincidência;

II. suspensão do alvará de funcionamento, na hipótese de três infrações no prazo de 12 meses.

Art. 6º O Poder Executivo disciplinará, em até 180 dias, os requisitos mínimos de segurança, armazenamento de dados e proteção da privacidade, observadas as diretrizes da Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018).

Art. 7º As prefeituras e órgãos sanitários devem incluir a fiscalização do cumprimento desta Lei nas rotinas de inspeção de estabelecimentos alimentícios.

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



* C D 2 5 4 7 0 5 1 2 4 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

Apresentação: 16/07/2025 19:33:12.217 - Mesa

PL n.3534/2025

Art. 8º Esta Lei entra em vigor seis meses após sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário, especialmente os atos normativos municipais que proíbam ou inviabilizem a individualização eletrônica de contas.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem como finalidade assegurar aos consumidores, em todo o território nacional, o direito de solicitar e obter a individualização eletrônica de contas em bares, restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos congêneres. Trata-se de medida simples, porém de grande relevância no cotidiano das relações de consumo, com impacto direto na transparência, na justiça e na harmonia entre os usuários desses serviços.

É prática ainda corriqueira no Brasil que os estabelecimentos de alimentação emitam apenas uma conta conjunta por mesa ou grupo, o que frequentemente dá origem a disputas, constrangimentos e até desentendimentos entre os consumidores na hora de dividir o valor total. Esse modelo tradicional, além de ultrapassado frente às tecnologias atualmente disponíveis, impõe ônus indevido a quem, por vezes, se vê compelido a pagar a conta integral, sem clareza sobre o que de fato consumiu.

Do ponto de vista jurídico, a ausência de individualização atenta contra o princípio da boa-fé objetiva, previsto no art. 4º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor (CDC), pois desconsidera a necessidade de transparência e lealdade nas relações entre fornecedor e cliente. Fere ainda o direito à informação clara e adequada, consagrado no art. 6º, inciso III, do CDC. Ademais, a proposta se alinha

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254705124700>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel



* C D 2 5 4 7 0 5 1 2 4 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

Apresentação: 16/07/2025 19:33:12.217 - Mesa

PL n.3534/2025

ao art. 170 da Constituição Federal, que trata da função social da empresa, entendida aqui como a promoção de práticas comerciais que respeitem os consumidores e contribuam para o equilíbrio das relações econômicas.

A individualização eletrônica da conta apresenta, ainda, vantagens adicionais tanto para o consumidor quanto para o fornecedor. Do lado do consumidor, garante-se mais segurança e clareza no pagamento, evitando cobranças indevidas e reduzindo constrangimentos públicos. Do lado do estabelecimento, permite-se maior controle sobre os itens consumidos, diminuição da inadimplência — já que é possível rastrear quem pagou o quê —, e modernização dos processos de cobrança.

O projeto também é tecnicamente viável. A maioria dos estabelecimentos já conta com sistemas eletrônicos de comanda, ponto de venda (POS) e emissão de nota fiscal digital, bastando pequenas adaptações para permitir o detalhamento individualizado por meio de QR Code, aplicativo ou link. Para o Poder Público, a proposta não gera encargos financeiros adicionais, uma vez que a fiscalização pode ser incorporada às inspeções rotineiras realizadas por órgãos municipais, estaduais e federais de defesa do consumidor e de vigilância sanitária.

Do ponto de vista internacional, países como Estados Unidos e Reino Unido já incorporaram soluções semelhantes, com ampla aceitação tanto por parte dos consumidores quanto dos estabelecimentos. A funcionalidade “split bill” (conta dividida), presente em diversos aplicativos e plataformas de pagamento, já é realidade e demonstra que há espaço e demanda por esse tipo de solução no Brasil.

Por fim, esta proposta se insere em um esforço mais amplo de fortalecimento dos direitos do consumidor, de estímulo à modernização digital no setor de alimentação e de promoção de uma cultura de respeito e equilíbrio nas relações de



Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

consumo. Por essas razões, solicito o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei, certo de que sua implementação trará benefícios imediatos e concretos à população brasileira.

Apresentação: 16/07/2025 19:33:12.217 - Mesa

PL n.3534/2025

Sala das Sessões, em de de 2025.
Deputado AMOM MANDEL

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | - CEP: 70160-900 –
Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254705124700>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel



* C D 2 5 4 7 0 5 1 2 4 7 0 0 *

COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI Nº 3.534, DE 2025

Dispõe sobre a individualização eletrônica de contas em estabelecimentos de alimentação e dá outras providências.

Autor: Deputado AMOM MANDEL

Relator: Deputado LUCAS RAMOS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.534, de 2025, de autoria do nobre Deputado Amom Mandel, dispõe sobre a individualização eletrônica de contas em estabelecimentos de alimentação e dá outras providências.

Na justificação do projeto original, o ilustre Autor, o Deputado Federal Amom Mandel, aponta que visa instituir, em todo o Brasil, o direito do consumidor de obter a individualização eletrônica de sua conta em estabelecimentos como bares e restaurantes. A medida é justificada como uma ferramenta essencial para promover transparência e justiça nas relações de consumo, solucionando um problema cotidiano que gera constrangimentos e disputas entre clientes no momento de dividir o pagamento de uma conta conjunta. O autor argumenta que a prática de emitir uma única fatura por mesa é um modelo ultrapassado, que impõe um ônus indevido ao consumidor e desconsidera as tecnologias já disponíveis.

Do ponto de vista jurídico, o projeto se fundamenta nos princípios da boa-fé objetiva e do direito à informação, ambos previstos no Código de Defesa do Consumidor (CDC), respectivamente nos artigos 4º, III, e 6º, III. A iniciativa também é alinhada à função social da empresa, conforme o art. 170 da Constituição Federal, ao incentivar práticas comerciais que



* C D 2 5 9 6 8 5 2 4 2 3 0 0 *

respeitem o equilíbrio das relações econômicas. A justificação destaca que a individualização beneficia não apenas o consumidor, com mais segurança e clareza, mas também o estabelecimento, que obtém maior controle sobre o consumo, moderniza seus processos e reduz o risco de inadimplência.

Por fim, o autor defende a plena viabilidade técnica e financeira da proposta. Argumenta que a maioria dos estabelecimentos já possui a infraestrutura tecnológica básica (sistemas de comanda e ponto de venda), necessitando apenas de pequenas adaptações para implementar a funcionalidade. Sustenta ainda que a medida não cria despesas para o Poder Público, pois a fiscalização seria incorporada às rotinas já existentes dos órgãos de defesa do consumidor e de vigilância sanitária. Como reforço, cita experiências internacionais em países como Estados Unidos e Reino Unido e a popularidade de aplicativos com a função de "split bill" (dividir a conta), que demonstram a demanda por tal solução.

O Projeto foi distribuído, em 05/08/2025, às Comissões de Indústria, Comércio e Serviços; Defesa do Consumidor e Constituição e Justiça e de Cidadania. Recebemos a honrosa missão de relatá-la, em 25/08/2025. Não houve emendas apresentadas, até 04/09/2025, quando se encerrou o prazo para tal.

Cabe-nos, agora, nesta Comissão de Indústria, Comércio e Serviços, apreciar a matéria quanto ao mérito, nos aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, XXVIII, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A digitalização das relações comerciais e a crescente demanda por transparência e autonomia transformaram as expectativas dos consumidores. No setor de serviços de alimentação, um dos pontos de atrito mais persistentes e universais é o momento do pagamento em grupo. A



* C D 2 5 9 6 8 5 2 4 2 3 0 0 *

emissão de uma conta única, embora tradicional, frequentemente transfere ao consumidor a responsabilidade de calcular frações, gerenciar pagamentos parciais e mediar possíveis divergências, uma situação que pode transformar uma experiência de lazer em um momento de estresse e constrangimento.

O Projeto de Lei em análise aborda essa questão, identificando uma lacuna na proteção ao consumidor e propondo uma solução moderna e alinhada às capacidades tecnológicas atuais. O mérito da proposição é inegável e se sustenta em três pontos. O primeiro se refere ao direito à informação clara e adequada sobre os produtos e serviços (art. 6º, III, do CDC), um dos alicerces do direito do consumidor. A conta individualizada é a materialização desse direito, permitindo que cada pessoa saiba exatamente o que consumiu e quanto deve pagar, evitando as contas coletivas, quando de interesse, e prevenindo cobranças indevidas.

O segundo se refere à harmonização das relações de consumo, ao oferecer um mecanismo simples para a divisão justa das despesas, a proposta contribui para a harmonia e a boa-fé nas relações entre consumidores e fornecedores, bem como entre os próprios consumidores. A tecnologia, neste caso, atua como uma mediadora imparcial, prevenindo conflitos e promovendo uma experiência de consumo mais positiva. O terceiro se refere à modernização do setor, com a exigência da individualização eletrônica incentiva a adoção de novas tecnologias de gestão e pagamento. A automação desse processo pode, inclusive, otimizar a operação dos estabelecimentos, agilizar o fechamento de contas, reduzir erros e fornecer dados valiosos para o controle de estoque e vendas.

Experiências internacionais e a disseminação de tecnologias de "Pay at the Table" e aplicativos de pagamento demonstram uma clara tendência global nesse sentido, indicando que o mercado brasileiro está maduro para essa evolução. De fato, já existem estabelecimentos que é possível fazer pedidos diretamente por meios eletrônicos, assim como solicitar a conta final, o que pode ser difundido para um maior número de negócios.

Apesar do indiscutível mérito em seus objetivos, o projeto original pode apresentar aperfeiçoamentos. O Substitutivo opta por inserir o



* C D 2 5 9 6 8 5 2 4 2 3 0 0 *

novo direito diretamente no texto do Código de Defesa do Consumidor (CDC, Lei nº 8.078/1990), em vez de criar uma lei autônoma. Essa escolha se justifica por concentrar os direitos dos consumidores na legislação já estabelecida, facilitando a consulta por cidadãos e operadores do direito. Mais importante, essa integração permite que a nova norma se beneficie de toda a estrutura de fiscalização e sanção já existente no Sistema Nacional de Defesa do Consumidor (SNDC), cuja execução cabe aos Procons em âmbito estadual e municipal – dando liberdade para a aplicação de outras sanções, em caso de descumprimento do mandamento legal, por parte também de estados e municípios.

Além disso, o Substitutivo tem o devido cuidado de inserir, em seu § 2º, um critério de exclusão para Microempreendedores Individuais (MEI) e outros estabelecimentos de menor porte. Essa medida é relevante para a viabilidade da lei, pois reconhece que a exigência de sistemas eletrônicos poderia representar um custo proibitivo para pequenos negócios, muitos dos quais operam com margens reduzidas e estrutura enxuta.

Ainda, para tornar a relação entre o consumidor e o estabelecimento mais transparente desde o início do consumo, criou-se o § 3º do novo artigo do CDC, que condiciona o exercício do direito à comunicação prévia do consumidor ao estabelecimento de seu interesse na comanda individual. Quanto à fiscalização e à aplicação de penalidades, a remissão ao arcabouço já previsto no art. 56 do CDC, o Substitutivo já se utiliza de mecanismos já estabelecidos pelos órgãos competentes (Procons) após o devido processo administrativo, garantindo o contraditório e a ampla defesa, e observando critérios de dosimetria já em vigência.

Por todos os motivos expostos, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.534, de 2025, na forma de Substitutivo em anexo.

É o voto, salvo melhor juízo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.



* C D 2 5 9 6 8 5 2 4 2 3 0 0 *

Deputado LUCAS RAMOS
Relator

2025-15956

Apresentação: 13/10/2025 11:56:36.577 - CICS
PRL 1 CICS => PL 3534/2025
PRL n.1



* C D 2 2 5 9 6 8 5 2 4 2 3 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259685242300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lucas Ramos

COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.534, DE 2025

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para dispor sobre o direito à individualização eletrônica de contas em estabelecimentos de alimentação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Seção IV do Capítulo V da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 40-A:

“Art. 40-A. É direito do consumidor, em bares, restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos congêneres, solicitar e receber, no ato do pagamento, a sua conta de consumo de forma individualizada e por meio eletrônico.

§ 1º Para os fins deste artigo, considera-se individualização eletrônica da conta o detalhamento, por consumidor, dos itens por ele consumidos e seus respectivos valores, gerado em formato digital acessível por meio de QR Code, aplicativo, link ou outra tecnologia similar.

§ 2º O direito previsto no caput deste artigo não se aplica a:

I - microempreendedores individuais (MEI), nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

II - estabelecimentos que, por regulamentação do Poder Executivo, sejam considerados de baixa complexidade operacional ou faturamento, a fim de resguardar a proporcionalidade e a razoabilidade da exigência.



* C D 2 5 9 6 8 5 2 4 2 3 0 0 *

§ 3º Para exercer o direito à individualização, o consumidor ou o grupo de consumidores deverá informar sua intenção ao estabelecimento no início do atendimento ou durante o registro dos pedidos.

§ 4º A disponibilização da conta individualizada não impede a emissão de uma conta única para a mesa ou grupo, caso seja de interesse dos consumidores.

§ 5º A recusa do estabelecimento em cumprir o disposto neste artigo, quando aplicável, sujeitará o infrator às sanções previstas no art. 56 desta Lei, sem prejuízo de outras de natureza cível, penal e das definidas em normas específicas.”
(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado LUCAS RAMOS
Relator

2025-15956



* C D 2 2 5 9 6 8 5 2 4 2 3 0 0 *



COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI Nº 3.534, DE 2025

Complementação de Voto

Dispõe sobre a individualização eletrônica de contas em estabelecimentos de alimentação e dá outras providências.

Autor: Deputado Amom Mandel

Relator: Deputado Lucas Ramos

Durante a discussão da matéria, [na reunião deliberativa realizada hoje](#), fez-se necessária à alteração no Substitutivo [adotado](#) pela Comissão de Indústria, Comércio e Serviços, aprovado no dia 25/11/2025. Para tanto, oferecemos a presente Complementação de Voto para aprimoramento dos textos do art 40A § 1º e modificação do §3º, renumerando-se os demais para dispor sobre o direito à individualização eletrônica de contas em estabelecimentos de alimentação.

Ante o exposto, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 3.534, de 2025, [na forma do Substitutivo](#) adotado [pela](#) CCIS, com o Substitutivo que ora apresentamos.

Sala da Comissão, em .

Deputado Lucas Ramos



* C D 2 2 5 7 5 8 5 2 6 3 3 0 0 *

COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.534, DE 2025

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para dispor sobre o direito à individualização eletrônica de contas em estabelecimentos de alimentação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Seção IV do Capítulo V da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 40-A:

“Art. 40-A. É direito do consumidor, em bares, restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos congêneres, solicitar e receber, no ato do pagamento, a sua conta de consumo de forma individualizada e por meio eletrônico.

§ 1º Para os fins deste artigo, considera-se individualização eletrônica da conta o detalhamento, por consumidor, dos itens por ele consumidos e seus respectivos valores, gerado em formato digital acessível por meio de QR Code, aplicativo, link ou outra tecnologia similar ou descriptivo impresso como recibo ou nota fiscal.

§ 2º O direito previsto no caput deste artigo não se aplica a:

I - microempreendedores individuais (MEI), nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

II - estabelecimentos que, por regulamentação do Poder Executivo, sejam considerados de baixa complexidade operacional ou faturamento, a fim de resguardar a proporcionalidade e a razoabilidade da exigência.



* C D 2 5 7 5 8 5 2 6 3 3 0 0 *

§ 3º No caso de estabelecimentos que façam o lançamento ou cobrança por mesa, a individualização do consumo será realizada conforme acordo entre os consumidores e informação por eles prestada ao estabelecimento.

§ 4º Para exercer o direito à individualização, o consumidor ou o grupo de consumidores deverá informar sua intenção ao estabelecimento no início do atendimento ou durante o registro dos pedidos.

§ 5º A disponibilização da conta individualizada não impede a emissão de uma conta única para a mesa ou grupo, caso seja de interesse dos consumidores.

§ 6º A recusa do estabelecimento em cumprir o disposto neste artigo, quando aplicável, sujeitará o infrator às sanções previstas no art. 56 desta Lei, sem prejuízo de outras de natureza cível, penal e das definidas em normas específicas.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado LUCAS RAMOS
Relator



* C D 2 5 7 5 8 5 2 6 3 3 0 0 *



Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI Nº 3.534, DE 2025

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Indústria, Comércio e Serviços, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.534/2025, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Lucas Ramos, que apresentou complementação de voto.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Any Ortiz e Josenildo - Vice-Presidentes, Aliel Machado, Amaro Neto, Gilson Marques, Heitor Schuch, Jorge Goetten, Daniel Agrobom, Lucas Ramos, Luiz Gastão, Mauricio Marcon e Vitor Lippi.

Sala da Comissão, em 25 de novembro de 2025.

Deputado BETO RICHA
Presidente



COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 3.534, DE 2025

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para dispor sobre o direito à individualização eletrônica de contas em estabelecimentos de alimentação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Seção IV do Capítulo V da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 40-A:

“Art. 40-A. É direito do consumidor, em bares, restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos congêneres, solicitar e receber, no ato do pagamento, a sua conta de consumo de forma individualizada e por meio eletrônico.

§ 1º Para os fins deste artigo, considera-se individualização eletrônica da conta o detalhamento, por consumidor, dos itens por ele consumidos e seus respectivos valores, gerado em formato digital acessível por meio de QR Code, aplicativo, link ou outra tecnologia similar ou descriptivo impresso como recibo ou nota fiscal.

§ 2º O direito previsto no caput deste artigo não se aplica a:

I - microempreendedores individuais (MEI), nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

II - estabelecimentos que, por regulamentação do Poder Executivo, sejam considerados de baixa complexidade operacional ou faturamento, a fim de resguardar a proporcionalidade e a razoabilidade da exigência.



*



§ 3º No caso de estabelecimentos que façam o lançamento ou cobrança por mesa, a individualização do consumo será realizada conforme acordo entre os consumidores e informação por eles prestada ao estabelecimento.

§ 4º Para exercer o direito à individualização, o consumidor ou o grupo de consumidores deverá informar sua intenção ao estabelecimento no início do atendimento ou durante o registro dos pedidos.

§ 5º A disponibilização da conta individualizada não impede a emissão de uma conta única para a mesa ou grupo, caso seja de interesse dos consumidores.

§ 6º A recusa do estabelecimento em cumprir o disposto neste artigo, quando aplicável, sujeitará o infrator às sanções previstas no art. 56 desta Lei, sem prejuízo de outras de natureza cível, penal e das definidas em normas específicas.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado LUCAS RAMOS
Relator

Deputado BETO RICHA
Presidente

